



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECRETO Nº 10486141 - SG-SGP-CCPC-DAP

SEI:TJPR Nº 0110510-72.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 10486141

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270/2024 - P-SEP

Altera o Decreto nº 269, de 26 de maio de 2022 para regulamentar a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos.

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o plano de gestão do Desembargador Presidente Luiz Fernando Tomasi Keppen, especificamente a pauta institucional de "*criar o núcleo de resoluções de conflitos internos e ampliar a utilização de métodos autocompositivos e de justiça restaurativa, no âmbito administrativo e jurisdicional*".

CONSIDERANDO o objetivo de solucionar controvérsias administrativas por meio da autocomposição;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução CNJ nº 125 de 29 de novembro de 2010 e da Recomendação CNJ nº 140, de 21 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO que a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação permite alternativa mais célere ao processo administrativo, com a mesma segurança jurídica, sendo medida de efetividade do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO as Leis Federais nº 13.105, de 16 de março de 2015, 14.133 de 1º de abril de 2021 e 13.140, de 26 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a Lei nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o expediente SEI! nº 0110510-72.2021.8.16.6000.

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto Judiciário nº 269, de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 34 deste Decreto e desde que não seja aplicável o previsto na subseção I e II desta Seção, como medida alternativa ao prosseguimento ou à instauração do processo, poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, que terá a eficácia de

título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso IV, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 e do art. 32, § 3º, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (NR)

§ 1º São requisitos de admissibilidade para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:

I - que a inexecução contratual ou o descumprimento às regras do edital não seja punível com a pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - não ter o interessado gozado de benefício de TAC nos últimos dois anos, salvo relevante interesse público devidamente justificado pela Administração;

III - não possuir o interessado registro vigente, com trânsito em julgado administrativo, de sanções de suspensão, inidoneidade ou impedimento com a Administração Estadual ou de multa não quitada com o Tribunal de Justiça; e

IV - ausência de indício de crime ou de improbidade administrativa.

§ 2º Caso haja multa pendente de pagamento, nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, deverá a empresa quitá-la como condição para a lavratura do TAC.

§ 3º O acompanhamento do cumprimento do TAC será feito pelo gestor ou fiscal do contrato, indicado no instrumento.

§ 4º Se houver descumprimento do TAC, haverá a continuidade ou a instauração do procedimento de apuração de irregularidades quando as penas remanescentes aplicáveis forem a suspensão ou o impedimento do direito de contratar.

§ 5º As penalidades ou obrigações previstas no TAC poderão ser pecuniárias ou de qualquer outra natureza.

§ 6º Em se tratando da previsão de multa comercial no TAC, o descumprimento das obrigações sujeitará o compromissário à imediata compensação administrativa com pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ao pagamento administrativo em prazo não superior a 20 (vinte) dias corridos, ou à sua execução judicial, sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em lei.

§ 7º A multa comercial do TAC será composta pela projeção da multa contratual ou editalícia aplicável acrescida da multa complementar pelo descumprimento específico das condições do TAC, cujos valores serão expressamente aceitos pelas partes compromissárias como passíveis de execução judicial.

§ 8º A multa complementar do TAC poderá chegar a até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa contratual ou editalícia projetada, sem prejuízo de outra penalidade ou obrigação eventualmente fixadas no termo.

§ 9º Na hipótese de a conduta ser punível com multa e impedimento ou suspensão, a multa complementar poderá chegar a 100% (cem por cento) da multa projetada.

§ 10º Para a composição dos valores de multa na forma dos parágrafos anteriores, levar-se-á em consideração a razoabilidade, a gravidade e a natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissário, admitida a negociação entre as partes.

§ 11º Quando não prevista a penalidade de multa para o descumprimento verificado, a multa comercial será calculada com base no valor anual, mensal ou da parcela descumprida, limitado a até 50% (cinquenta por cento) deste valor, levando-se em conta os princípios estabelecidos no § 10º deste artigo.

§ 12º Na hipótese de descumprimento das obrigações contidas no TAC, ainda que parcial, o gestor ou fiscal indicado no instrumento relatará as parcelas inadimplidas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências previstas no art. 220 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021.

§ 13º Ouvida a Coordenadoria de Defesa Institucional e a consultoria jurídica responsável pelo contrato, caberá então ao Presidente determinar a emissão do Certificado de Descumprimento do TAC e as medidas previstas no § 6º.

§ 14º Cumprido totalmente o TAC, o gestor ou fiscal indicado receberá

definitivamente o objeto na conformidade das previsões contidas no instrumento e não será aplicada a multa negocial ou qualquer outra multa ou sanção administrativa.

§ 15º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber e com as devidas adaptações e correlação com o caso concreto, as regras estabelecidas nos artigos 202 a 222 da Lei nº 20.656, de 2021.

§ 16º O produto da arrecadação da multa ou eventual obrigação de natureza pecuniária previstas no TAC deverá ser revertido ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário-Funrejus.(NR)

Seção I

Da Criação da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos

Art. 34. Fica criada, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, vinculada à Coordenadoria de Defesa Institucional, competindo-lhe conciliar sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 151 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, nas seguintes hipóteses de conflitos especialmente qualificados:

I - atrasos e desconformidades injustificáveis na execução de obras públicas, desde que demonstrado interesse público legítimo para a manutenção do contrato;

II - inexecução de obrigações contratuais da qual possa resultar grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - indenizações provenientes de locações devidas pela Administração;

IV - restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que esgotadas as instâncias ordinárias de negociação.

§ 1º A Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos contará com o auxílio permanente das equipes de apoio técnico, dos gestores e dos fiscais de contratos.

§ 2º A autocomposição será facultativa pelas partes e poderá ser formalizada por Termo de Ajustamento de Conduta-TAC ou por outro instrumento juridicamente admissível, incluindo aditivo contratual, que será encaminhado à formalização pela Consultoria Jurídica responsável.

§ 3º O acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso IV, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 e do art. 32, § 3º, da Lei Federal nº 13.140, de 2015.(NR)

Seção II

Da Composição e Quórum da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos

Art. 35. A Câmara será formada por ato do Coordenador de Defesa Institucional para atuação em cada caso a ela submetido, com designação ad hoc de seus membros.

§ 1º A Câmara será integrada por 3 (três) Consultores Jurídicos, sendo 1 (um) designado Presidente, todos considerados conciliadores, sendo facultada a designação de 1 (um) secretário.

§ 2º Dentre os integrantes da Câmara não poderá figurar o Consultor Jurídico vinculado ao contrato ao tempo da instauração da sessão.

§ 3º O Consultor Jurídico vinculado ao contrato assessorará a Administração em todos os atos da Câmara.

§ 4º Salvo as competências privativas do Presidente, as demais deliberações da Câmara serão tomadas pelo voto da maioria de seus conciliadores.

§ 5º Para a instauração das sessões será necessária a presença de todos os integrantes da Câmara, bem como do gestor ou fiscal do contrato, do Consultor Jurídico vinculado ao contrato e do representante da empresa interessada.

§ 6º Será facultado à empresa fazer-se acompanhar por defensor próprio.

§ 7º A Câmara será gerenciada administrativamente pelo Coordenador de Defesa Institucional do Poder Judiciário, que poderá, inclusive, funcionar como um de seus integrantes em qualquer sessão.

§ 8º Os integrantes da Câmara não serão responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente pelas manifestações e quaisquer outros atos praticados enquanto membros da Câmara, salvo se comprovadamente realizados com intuito fraudulento ou dolo.(NR)

Art. 35A. Competirá privativamente ao Presidente da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos:

I - presidir as sessões e examinar os pedidos das partes referentes às providências eventualmente necessárias à evolução das negociações;

II - agendar, suspender e remarcar sessões e encaminhar previamente à pauta ao Coordenador de Defesa Institucional e às unidades interessadas;

III - formalizar as comunicações procedimentais aos interessados;

IV - solicitar dados e documentos necessários de servidores encarregados da gestão contratual ou da fiscalização para auxiliar na elucidação de questões técnicas, bem como o comparecimento na sessão;

V - propor aos demais integrantes, a qualquer tempo, o encerramento das negociações quando evidenciado o interesse manifestamente protelatório pela empresa interessada ou verificada a manifesta impossibilidade de êxito na conciliação;

VI - propor enunciado administrativo para disciplinar temas de interesse da Câmara, nos termos da Resolução nº 241, de 09 de março de 2020 do Órgão Especial.

§ 1º O Presidente da Câmara será auxiliado pelo demais integrantes, podendo delegar funções em todas as providências formais.

§ 2º Nos afastamentos, o Presidente da Câmara indicará os substitutos ao Coordenador de Defesa Institucional, a quem competirá deferir formalmente o pedido.

Seção III

Das Diretrizes para Negociações no âmbito da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos

Art. 35B. A atuação da Câmara será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - solução de controvérsias pelo método consensual mais adequado ao caso concreto;

II - agilização e efetividade dos procedimentos de prevenção de litígios judiciais e de solução de controvérsias;

III - observância aos princípios de regência dos procedimentos para solução consensual de controvérsias em consonância com aqueles que disciplinam a atuação da Administração Pública;

IV - negociações pautadas pela vantajosidade ao interesse público em relação ao ajuizamento de ação judicial, considerando-se, para tanto, a duração razoável do processo, a retomada útil dos serviços públicos e dos fornecimentos, a efetividade das sanções aplicáveis, a celeridade na reparação do dano e a preservação econômica da empresa.

Art. 35C. A negociação realizada no âmbito da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos deverá conter obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis.

§ 1º Na negociação, o particular deverá assumir a responsabilidade pela inexecução do contrato, de forma clara e detalhada.

§ 2º A negociação poderá conter cláusula específica de aplicação de multa ou outra espécie de cominação adequada no caso de descumprimento das obrigações assumidas.

§ 3º A negociação não eximirá o particular da obrigação de reparar integralmente o dano causado à Administração, quando quantificável pelo gestor ou fiscal do contrato.

§ 4º Admitir-se-á composição sobre a forma, o prazo e o modo de

cumprimento da obrigação de reparação integral do dano.

Art. 35D. *A eficácia da negociação ficará condicionada à homologação pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

Seção IV

Do Procedimento da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos

Art. 35E. *A iniciativa da proposição da negociação caberá tanto ao Tribunal de Justiça quanto à empresa interessada e será admitida:*

I - pela administração: a qualquer momento, por conveniência e oportunidade do Tribunal de Justiça;

II - pela empresa: até o prazo de apresentação da defesa prévia, nos termos do art. 7º do Decreto Judiciário nº 711, 5 de setembro de 2011.

§ 1º *Pelo Tribunal de Justiça, a iniciativa se dará preferencialmente pelo gestor ou fiscal do contrato, que encaminhará a solicitação de negociação à Consultoria Jurídica competente, para exame preliminar da possibilidade de submissão à Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos.*

§ 2º *Caso a análise jurídica seja pela admissibilidade de negociação, o Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, ao acolher a manifestação, encaminhará ao Coordenador de Defesa Institucional para a instauração da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos.*

§ 3º *Com a determinação do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça nos termos do § 2º deste artigo, o eventual processo administrativo que transcorra contra a empresa será suspenso pelo tempo que a negociação perdurar, disso comunicando-se a Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas.*

§ 4º *A suspensão do prazo prescricional seguirá as disposições do art. 34 e § 1º da Lei Federal nº 13.140/2015, considerando-se realizado o juízo de admissibilidade com a determinação do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça nos termos do § 2º deste artigo.*

§ 5º *Instaurada formalmente a Câmara, o seu Presidente concederá o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa interessada apresentar proposta para início das negociações, ou para ratificar a proposta já encaminhada.*

§ 6º *Se a proposta de negociação não for apresentada dentro do prazo previsto, haverá a continuidade regular do processo administrativo.*

§ 7º *O prazo previsto no § 5º poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara diante de justificativa razoável.*

Art. 35F. *Caso seja do interesse de qualquer das partes a realização de trabalhos que demandem serviços de outros profissionais, tais como exame técnico, científico, contábil ou pericial, caberá ao interessado custeá-lo integralmente, sem posterior reembolso.*

Art. 35G. *A celebração de acordo no âmbito da Câmara observará as normas aplicáveis a transações envolvendo a administração pública, poderá ser objeto de compensação administrativa, caso possível, e constituirá título executivo extrajudicial.*

Art. 35H. *Aos integrantes da Câmara aplicar-se-ão as hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, as quais deverão ser arguidas pela empresa até 48 horas antes da abertura da sessão.*

Parágrafo Único. *Os integrantes da Câmara terão o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para conciliar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.*

Art. 35I. *Os procedimentos de conciliação poderão ser realizados pelas vias*

presencial ou virtual, e, nesse último caso, serão admitidas as formas síncrona ou assíncrona.

Art. 35J. *As partes poderão escolher o melhor meio de comunicação, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos.*

Art. 35K. *Ao final das negociações, que poderão compreender mais de uma sessão, será lavrado relatório conclusivo do qual conste a deliberação final da Câmara sobre os termos da negociação e a concordância expressa de todas as partes e do Consultor Jurídico designado nos termos do art. 35, § 3º, deste Decreto.*

§ 1º *O termo de ajustamento de conduta, ou outro documento juridicamente admissível, será assinado pelo Presidente da Câmara, pelo gestor ou fiscal do contrato, pelo Consultor Jurídico designado nos termos do art. 35, § 3º, deste Decreto, pelo representante da empresa interessada e encaminhado para a homologação do Presidente do Tribunal de Justiça.*

§ 2º *Caso o conflito não alcance uma solução negociada, haverá a continuidade do processo administrativo para a purgação de irregularidade.*

Art. 35L. *Os procedimentos deste Decreto Judiciário deverão ser concluídos em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requeiram a sua prorrogação ao Presidente da Câmara, que decidirá sobre o pedido.*

Art. 35M. *Com a submissão do relatório conclusivo e do TAC ao Presidente do Tribunal de Justiça encerrar-se-á formalmente a atuação da Câmara.*

Art. 35N. *As sessões da Câmara não serão abertas ao público.*

Art. 35O. *Durante o curso do procedimento, será permitida a certificação sobre a sua existência, abrangendo as partes e o seu objeto.*

Art. 35P. *Após o término do procedimento, o instrumento formal da negociação será publicado nos termos do art. 214 da Lei nº 20.656, de 2021.*

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. *Os contratos em andamento, mesmo que feitos sob a vigência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos previstos no art. 153 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderão ser aditivados para constar:*
I - as medidas alternativas à abertura do processo administrativo ou à aplicação da penalidade previstas neste decreto;
II - outros meios alternativos de prevenção e resolução de conflitos relacionados a direitos patrimoniais, quando regulamentados.(NR)

Art. 36A. *No que couber, aplicar-se-á à atuação da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos o disposto na Lei Federal nº 13.105, de 2015 e Lei Federal nº 13.140, de 2015.*

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de junho de 2024.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 03/06/2024, às 19:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10486141** e o código CRC **0F3267E9**.
